



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13404-000041/96-57
RECURSO Nº. : 115.668
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. DE 1992
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE
INTERESSADA: SERVIAGRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.039
OCS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se reconhecer a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ EM RECIFE - PE

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13404-000041/96-57
RECURSO Nº. : 115.668
ACÓRDÃO Nº : 108-05.039
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em Recife(PE) recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 39/40, assim ementada:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ILL
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE
É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o
que estabelece o Art. 142 do CTN.
AÇÃO ADMINISTRATIVA NULA."

O julgador singular fundamentou a declaração de nulidade do lançamento no fato de as notificações constantes do processo não identificarem a autoridade responsável pelo lançamento, em desacordo o art. 5º, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/97.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso de ofício merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

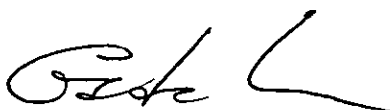
Verifico que as notificações de lançamento que deram origem à presente exigência não atendem aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura de auto de infração, e não mais por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR